

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010-2026-PMP, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026-PMP.

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA SOBRE REGISTRO DE PREÇOS. PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA DE NATUREZA PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL, BEM COMO DAS SECRETARIAS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente ao **Processo Administrativo nº 00010-2026-PMP, Pregão Eletrônico nº 90004/2026- PMP**, instaurado com a finalidade de promover o registro de preços para eventual e futura aquisição de **aquisição de materiais de informática permanente, para atender as necessidade da prefeitura municipal e das Secretarias Municipais.**

O processo administrativo foi regularmente instaurado mediante provocação do setor demandante, que apresentou a devida justificativa da contratação na formalização da demanda, acompanhada dos elementos técnicos necessários à caracterização da demanda administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os principais documentos necessários à deflagração do certame, dentre os quais se destacam:

- Termo de Autuação;
- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (com anexo de pesquisa de mercado);
- Mapa de Riscos;
- Pesquisas de Preço
- Mapa de Cotação/Pesquisa de Mercado;
- Termo de responsabilidade sobre a pesquisa de preço elaborada
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira
- Termo de Referência;
- Autorização para Instauração do Certame;
- Minuta do Edital;
- Minuta da Ata de Registro de Preços e seus anexos.

Registre-se, por oportuno, que além dos documentos ora elencados, constam nos autos outros elementos complementares que contribuem para a adequada instrução processual, reforçando a regularidade formal do procedimento.

É o relatório.

2 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se depreende do dispositivo legal aplicável, o controle prévio de legalidade decorre do exercício da competência de análise jurídica da futura contratação, não se estendendo aos demais aspectos que a envolvem, especialmente aqueles de natureza técnica, mercadológica, orçamentária ou relacionados à conveniência e oportunidade administrativa.

Nesse contexto, não compete à consultoria jurídica a análise de quantitativos, formação de preços, estimativas orçamentárias ou quaisquer outros elementos de caráter técnico, os quais devem ser devidamente elaborados e justificados pelos setores demandantes e pelos profissionais competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições.

De outro lado, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico proceder à auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados sob esse enfoque. Incumbe a cada agente verificar se sua atuação se encontra dentro dos limites de sua competência legal.

Por fim, ressalta-se que determinadas observações são apresentadas sem caráter vinculativo, visando à segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem cabe, no exercício da discricionariedade conferida pela lei, avaliar a conveniência de acolhê-las. Não obstante, eventuais questões de legalidade serão expressamente apontadas para fins de correção.

O prosseguimento do feito sem a observância das recomendações ora consignadas será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA MODALIDADE

A opção pelo Pregão Eletrônico como modalidade licitatória mostra-se tecnicamente apropriada e legalmente amparada, considerando que o objeto do certame (*materiais de informática permanente*) que se enquadram como bens comuns, conforme art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021,

como "bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado".

Além disso, quanto ao **Sistema de Registro de Preços**, é justificado pela necessidade de aquisições eventuais e conforme demanda das secretarias municipais, proporcionando maior racionalidade e eficiência à gestão pública, evitando o comprometimento imediato dos recursos financeiros e permitindo melhor planejamento das obras e intervenções municipais.

Portanto, a escolha do Pregão Eletrônico em SRP está devidamente justificada, encontra respaldo nos princípios da economicidade, eficiência e planejamento, e está em conformidade com os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Federal nº 10.024/2019, e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

3.2 - DA FASE PREPARATÓRIA E JUSTIFICATIVAS

A fase preparatória encontra-se adequadamente instruída, conforme disposto nos arts. 17 a 20 da Lei nº 14.133/2021, com destaque para o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que apontam de forma clara e fundamentada a necessidade administrativa.

Vale destacar que o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** elaborado atende aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, contemplando a adequada caracterização da necessidade administrativa, a definição do objeto e a análise das alternativas disponíveis no mercado.

No caso em análise, o ETP refere-se à demanda da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), visando à aquisição de suprimentos esportivos e culturais destinados ao atendimento de projetos e atividades pedagógicas complementares nas unidades escolares, evidenciando a pertinência da contratação com as políticas públicas educacionais desenvolvidas pelo Município.

Observa-se que o estudo apresenta justificativa suficiente da contratação, alinhando-se ao planejamento institucional e às necessidades educacionais, bem como demonstra a viabilidade técnica e econômica da solução adotada.

Ademais, contempla elementos essenciais como a definição dos resultados pretendidos, a estimativa de demanda e a compatibilidade com o interesse público, preenchendo, assim, os requisitos legais exigidos e contribuindo para a adequada instrução do processo licitatório, com vistas à eficiência e à efetividade das ações educacionais.

Noutra via, o **Termo de Referência** configura o documento técnico essencial à instrução da fase preparatória da contratação, destinado a caracterizar de maneira precisa e suficiente o objeto, mediante a definição de suas especificações, quantitativos, requisitos de desempenho e qualidade, condições de execução, prazos, critérios de medição e pagamento, obrigações das partes, parâmetros de aceitabilidade das propostas, estimativa de preços e demais elementos indispensáveis à adequada delimitação da contratação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 6º, inciso XXIII, e art. 18, II, o Termo de Referência deve assegurar a padronização, a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência constante dos autos apresenta descrição adequada do objeto, **aquisição de materiais de informática de natureza permanente**, contemplando os elementos técnicos e operacionais necessários, razão pela qual se mostra formal e materialmente apto, atendendo aos requisitos legais exigidos para o regular prosseguimento do certame.

Assim, os documentos que instruem a fase preliminar, demonstram que o objeto a ser contrato no presente certame são essenciais para garantir e atender *as necessidades da Prefeitura Municipal de Pacajá, bem como das Secretarias*, conforme os documentos constantes nos autos.

Nesse sentido, a contratação se justifica plenamente, em observância aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da economicidade e da supremacia do interesse público, sendo indispensável para assegurar a proteção e promoção da saúde pública com responsabilidade, dignidade e eficácia.

3.3 - DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A contratação sob análise encontra-se devidamente amparada sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, conforme evidenciado pela **Declaração de Adequação Orçamentária** constante dos autos, a qual atesta a compatibilidade da despesa com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual, em observância ao disposto no Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos preceitos de responsabilidade na gestão fiscal contidos na LC 101/2000.

Outrossim, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) revela-se juridicamente adequada e alinhada às diretrizes legais, porquanto permite à Administração Pública realizar contratações de forma parcelada e conforme a efetiva necessidade, mitigando riscos de imobilização indevida de recursos públicos e evitando a formação de estoques desnecessários.

Tal sistemática contribui para a otimização da gestão orçamentária e financeira, assegurando maior eficiência, economicidade e planejamento das contratações, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

3.5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

A minuta do edital e seus anexos foram objeto de análise jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

No termo de referência, o critério de julgamento utilizado é o de **Menor Preço**. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Esses requisitos encontram-se apontados no Termo de Referência, nos termos do artigo 33 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, destacamos os seguintes:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Verifica-se que o instrumento convocatório encontra-se devidamente estruturado em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando, de forma sistemática e adequada, os elementos essenciais à regular condução do certame, tais como a definição precisa do objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação, as regras procedimentais, bem como as disposições relativas à execução contratual e às sanções administrativas.

Observa-se, ainda, a compatibilidade do edital com os documentos de planejamento da contratação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, assegurando coerência interna ao procedimento e aderência aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, não se identificando, sob o aspecto jurídico-formal, inconsistências ou omissões aptas a comprometer a validade do instrumento convocatório.

Complementarmente, verifica-se que o instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando a observância do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na legislação. Não se identificam, sob o aspecto jurídico-formal, omissões ou disposições que contrariem as prerrogativas legais aplicáveis, encontrando-se o edital adequado às exigências normativas pertinentes.

Pois bem, o Anexo IV do Edital em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto; dos preços, especificações e quantitativos, validade, formalização da ata e registro de preços e cadastro reserva, órgão gerenciador e participante; da adesão à ata de registro de preços, alteração ou atualização dos preços registrados, negociação dos preços registrados, remanejamento das quantidades registradas na ata de registro de preços, cancelamento do registro do licitante vencedor e dos preços registrados, das penalidades e condições gerais.

Desse modo, verifica-se que o instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando de forma clara e objetiva as condições de participação, os critérios de julgamento, as regras de habilitação, as especificações do objeto e as demais disposições necessárias à condução do certame.

Sob essa perspectiva, os anexos apresentados revelam-se juridicamente adequados à sistemática do Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, não se constatando, nesta fase, incompatibilidades formais aptas a obstar o prosseguimento do procedimento.

4 - DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo administrativo foi instruído com os elementos essenciais exigidos para a fase preparatória da contratação, constando, dentre as peças acostadas, o Documento de Formalização da Demanda, a justificativa da necessidade administrativa, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, a pesquisa de preços acompanhada do respectivo mapa comparativo, a declaração de adequação orçamentária, o Termo de Referência, a definição da modalidade licitatória e do critério de julgamento, a autorização da autoridade competente para instauração do certame, bem como as minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato administrativo.

Observa-se, sob o prisma jurídico-formal, que a instrução processual se apresenta adequada e compatível com o regime jurídico das contratações públicas, evidenciando a observância das etapas inerentes ao planejamento da contratação, à definição do objeto, à estimativa do valor, à formalização da demanda, à previsão orçamentária e à elaboração dos instrumentos convocatórios e contratuais.

Nesse contexto, constata-se que as peças que compõem os autos se mostram, em exame preliminar, suficientes e aptas a subsidiar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, não se evidenciando vícios formais capazes de comprometer a validade da fase preparatória, ressalvadas as observações pontuais consignadas ao longo deste parecer.

Cumpra apenas ressaltar que a Administração deverá zelar pela plena correspondência entre as disposições constantes do edital, do Termo de Referência, da Ata de Registro de Preços e do instrumento contratual, a fim de assegurar coerência interna ao procedimento, segurança jurídica na futura execução da ata e observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento e eficiência. Do mesmo modo, deverá ser observada a regular publicidade do edital e de seus anexos, nos termos da legislação aplicável, bem como o cumprimento dos prazos legais pertinentes à divulgação do certame e à apresentação das propostas.

5 - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica dos autos do **Processo Administrativo nº 0010-2026 – PMP**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90004/2026-PMP**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão de assessoramento jurídico.

Diante da documentação acostada aos autos, e considerando a análise da minuta do Edital e de seus respectivos anexos, esta Assessoria Jurídica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO**, porquanto evidenciada, em exame preliminar de legalidade, a regularidade formal do certame, restando atendidas as exigências legais aplicáveis, em especial aquelas previstas na Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, por oportuno, que o presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se ao controle prévio de legalidade do procedimento, não substituindo a apreciação da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade dos atos administrativos subsequentes.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 22.981.427/0001-50

“Aqui tem trabalho”

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE PACAJÁ



Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá – PA, 13 de março de 2026.

DR. ZEQUIEL OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor Jurídico

OAB/PA 31.711